



**EMENDA Nº 24/2017 (ADITIVA)**

Ao Projeto de Lei nº 1569/17 que " Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências".

Adite-se os seguintes quantitativos físicos e financeiros do Anexo IV - DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, item I - I - CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCLUSIVE REPOSIÇÕES, subitem 2.17 - Secretaria de Estado de Educação – SE, promovendo-se os demais ajustes necessários, inclusive adequando-se as fontes de financiamento e compensação financeira, no âmbito da Relatoria Geral da Proposição.

DISCRIMINAÇÃO (ÓRGÃO E INSTRUMENTO)	CARGOS EFETIVOS - CARREIRAS	QUANTIDADE DE CARGOS E FUNÇÕES	VALOR DAS DESPESAS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO <sup>1</sup>		
		PROVIMENTO	2018	2019	2020
		CARGOS EFETIVOS			
<b>I - CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCLUSIVE REPOSIÇÕES (2)</b>					
<b>2. PODER EXECUTIVO</b>					
<b>2.17 - Secretaria de Estado de Educação - SE</b>					
2.17.6 - Concursos	Agente de Gestão Educacional	4.000	9.980.000,00	10.329.300,00	10.690.825,00

**JUSTIFICAÇÃO**

Há no texto original da proposta uma flagrante omissão em relação à legislação que trata do assunto a que se refere, razão pela qual se recomenda a inclusão do item 2.17.6 acima.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**



Ora, entre os fundamentos constitucionais dos quais deve derivar toda a política educacional brasileira, está o princípio constitucional de valorização dos profissionais da educação escolar, nos termos estabelecidos pelo Inciso V, do art. 206 da nossa Lei Maior, nos seguintes termos:

**Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:**

**(...)**

**V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;**

Diante desse princípio, se evidenciam duas obrigatoriedades a serem observadas para todos os entes federados. Uma delas é a obrigação de que, como forma de se garantir a valorização dos profissionais de educação, esses profissionais devem ser organizados numa carreira. A outra determinação é de que, em se tratando das redes públicas, o ingresso na carreira somente pode ocorrer por meio de concurso público. E isso vale tanto para os profissionais da educação do magistério em exercício da docência ou de suporte direto à docência quanto para aqueles que assim não de se definem, caso dos que compõem a Carreira Assistência à Educação, o que inclui o cargo de Agente de Gestão Educacional.

Coerentemente com esse princípio, no qual se inspirou o Plano Distrital de Educação, voltado para a melhoria quantitativa e qualitativa da educação local, é imprescindível que, no momento da sua programação orçamentária, o Distrito Federal adote estratégias destinadas ao alcance desses propósitos.

Diante disso, não se pode enquadrar como passível de terceirização o cargo de Agente de Gestão Educacional a menos que se queira dar ao dispositivo constitucional acima colacionado um caráter de letra morta a neutralizar a vontade da sociedade brasileira em nome de favorecimentos políticos e financeiros "outros".

E mais. Em sintonia com esse princípio constitucional, vejamos o que diz a Lei nº 5.106/2013 acerca dessa obrigatoriedade:

**Art. 1º A carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, criada pela Lei nº 83, de 29 de dezembro de 1989, de suporte técnico- administrativo ou pedagógico, fica reestruturada na forma desta Lei.**

**§ 1º A carreira de que trata esta Lei é composta pelos seguintes cargos e seus respectivos quantitativos:**

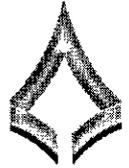
**(...)**

**IV – Agente de Gestão Educacional: 9.000 (nove mil) cargos.**

Ora, se estão previstos em lei 9.000 (nove mil), outra não pode ser a forma de provimento senão mediante concurso público diante da clara imposição constitucional já mencionada e da legislação infraconstitucional aqui referida.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**



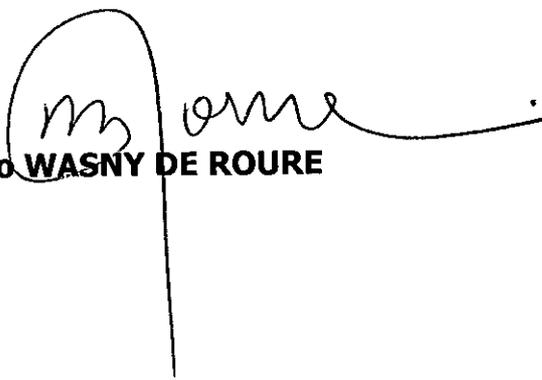
Portanto, quando da elaboração da dita peça orçamentária, imperioso suprir a omissão da proposta original no tocante ao cargo de Agente de Gestão Educacional, que vem sendo invadido por empresas terceirizadas de limpeza, vigilância, alimentação escolar... com possível prejuízo ao erário, inclusive.

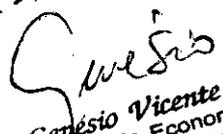
Ressalte-se que o vencimento básico inicial de um servidor para ocupar o cargo de Agente de Gestão Educacional, com carga horária de quarenta horas semanais de trabalho, com formação em nível médio, hoje pago pelo Distrito Federal é de R\$ 1.866,79, sendo que a esse vencimento deve ser acrescentada uma gratificação de 40 %.

Certamente, as despesas com salários, encargos fiscais trabalhistas e com o lucro das empresas, relativamente a um profissional terceirizado da vigilância, a título de exemplo, superam as despesas com o servidor efetivo da mesma especialidade.

Por todo o exposto, justifica-se plenamente a presente emenda, também, em defesa do primado do concurso público como forma de provimento dos cargos públicos efetivos, cuja exceção somente se permite quando decorrente de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **WASNY DE ROURE**

Recebido 14/06/2017  
  
Genésio Vicente  
Comissão de Economia,  
Orçamento e Finanças  
Secretário  
Matr.: 20584



# Sindicato dos Trabalhadores em Escolas Públicas no Distrito Federal

Emenda Aditiva nº ... ao ANEXO IV do PL nº /2017, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências.”

**ANEXO IV**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018**  
**DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS**  
**(PLDO, Art. 43, § 5º)**  
**AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 42, § 5º, DO PLDO**  
**PARA 2018, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA**  
**CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

## QUANTIDADE DE CARGOS E FUNÇÕES

Discriminação – órgão e Instrumento	Cargos Efetivos – Carreiras	Quantidade de cargos e funções	Valor das despesas a sofrerem acréscimo no período		
			2018	2019	2020
2. PODE EXECUTIVO		Provimento			
		Cargos Efetivos			
I – Criação e/ou provimento de cargos, empregos e funções bem como admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, exclusive reposições					
2.17.6	Agente de Gestão Educativa	4.000			

## JUSTIFICATIVA

Há no texto original da proposta uma flagrante omissão em relação à legislação que trata do assunto a que se refere, razão pela qual se recomenda a inclusão do item 2.17.6 acima.

Ora, entre os fundamentos constitucionais dos quais deve derivar toda a política educacional brasileira, está o princípio constitucional de valorização dos profissionais da educação escolar, nos termos estabelecidos pelo Inciso V, do art. 206 da nossa Lei Maior, nos seguintes termos:

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

(...)

*V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;*

Diante desse princípio, se evidenciam duas obrigatoriedades a serem observadas para todos os entes federados. Uma delas é a obrigação de que, como forma de se garantir a valorização dos profissionais de educação, esses profissionais devem ser organizados